

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, nova redação ao 510-C da CLT:

“Art. 1º

.....

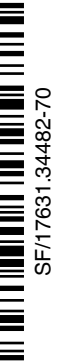
Art. 510-C. A eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por Edital, com antecedência mínima de trinta dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria.

§ 1o Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral.

.....”

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que há distinção entre “representante dos trabalhadores” e o dirigente sindical; o primeiro é eleito pelos trabalhadores para discutir e defender os interesses e direitos dos trabalhadores da mesma empresa na qual trabalha. Assim, o representante dos trabalhadores deve, portanto, pertencer ao quadro de trabalhadores da empresa.

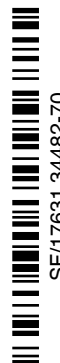


Tanto o sindicato, quanto a comissão de representantes devem atuar em conjunto, em defesa dos trabalhadores. Este é o objetivo fundamental da presente emenda.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias
Líder do Partido dos Trabalhadores



SF/17631.34482-70